

PODER REGULAMENTAR — LIMITES — DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

— A lei nova, pelo fato de omitir ressalva que se encontra na legislação anterior, não desconstitui direito adquirido na vigência desta, cuja proteção radica-se na Constituição (CF, art. 153, § 3º). A faculdade de agir não se confunde com a expectativa e, muito menos, com a liberalidade. Na produção do direito, o Poder Legislativo está vinculado às normas constitucionais, assim como os Poderes Executivo e Judiciário são vinculados pela lei.

— O uso da denominação conhaque de alcairão, de mel, de gengibre, etc., que sempre fora facultado por lei àqueles fabricantes que tradicionalmente, vinham utilizando destilados de suco de cana-de-açúcar, não pode ser extinto por ato normativo secundário, derivado do poder regulamentar, ainda que oriundo de delegação de atribuições, aliás, constitucionalmente proibida (CF, art. 6º, parágrafo único).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Palhinha S.A. versus Sr. Ministro do Estado da Agricultura
Mandado de Segurança n.º 94 775 — Relator: Sr. Ministro
WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de março de 1982 (data do julgamento). — *Jarbas Nobre*, Presidente.
Washington Bolívar de Brito, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Palhinha S.A. Indústria e Comércio de Bebidas em Geral impetra segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Agricultura, alegando que são fabricantes e sucessores de antigos fabricantes do Conhaque Palhinha, há longos anos, sob duas mo-

dalidades mais importantes: a) Palhinha-Conhaque Gierzkiewicz, à base de destilado do suco fermentado de cana-de-açúcar e gengibre; e b) Palhinha-Conhaque de Alcairão Gierzkiewicz, à base de destilado do suco fermentado de cana-de-açúcar.

Para demonstrar a regularidade de situação dos conhaques Palhinha, de gengibre, alcairão, ameixa e mel, que fabrica, anexou diversos alvarás de aprovação e registros desses produtos pelos órgãos governamentais pertinentes, numa seqüência jamais interrompida.

Por volta de 1940, ocorrendo divergências internas sobre o emprego da denominação *cognac*, antes aplicável somente às aguardentes oriundas de destilados de vinho produzidas na região de Cognac, em Charente, França, essas divergências foram solvidas, no Brasil, com a edição do Decreto-lei nº 4 327, de 22 de maio de 1942, que dispõe sobre o uso da denominação “conhaque”, aportuguesando-a e definindo-lhe o conteúdo, tendo estabelecido, no art. 2.º,

que seria facultada a adoção das denominações “Conhaque de alcatrão, de mel, de gengibre, etc.” e semelhantes, para os produtos obtidos pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionado de substâncias aromáticas ou medicinais, de uso permitido. No mesmo sentido, dispôs a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo — Decreto nº 26 149, de 5 de janeiro de 1949, que consignou incidir tal imposto sobre as aguardentes obtidas pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais, nos termos do art. 2º do mencionado Decreto-lei nº 4 327/42, denominados conhaque de alcatrão, conhaque de mel, conhaque de gengibre e semelhantes, de produção nacional, bem assim os conhaques obtidos pela destilação de vinho natural, de uva (Lei nº 494, de 1948, alteração 7ª).

A Lei nº 2 795, de 12 de maio de 1956, dentro da mesma orientação, estabeleceu, no seu art. 5º, que nas zonas em que seja tradicional, na data de publicação daquela lei, seria permitida a fabricação de conhaques compostos, elaborados à base de álcool ou aguardente, alcatrão e gengibre. Não discrepou dessa diretriz o seu regulamento.

Com o Decreto-lei nº 476, de 25 de fevereiro de 1969 (art. 20, parágrafo único), manteve-se a orientação, facultando-se a adoção das denominações conhaque de alcatrão, de mel, de gengibre e semelhantes e, mais recentemente, o Decreto nº 73 340, de 10 de dezembro de 1973, baseado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), estabelecida pela Resolução CBM-10, fez o destaque na posição 22.09, subposição 10.000.

As análises, aprovações, alvarás, licenciamentos, registros e outras exigências administrativas foram todas atendidas e expedidas pelos órgãos competentes, como comprova de plano, reputando-os atos jurídicos perfeitos e acabados, a teor do disposto no art. 6º, § 1º, do Código Civil.

Argumenta, ainda, que o mesmo se dá quanto às marcas registradas para esses conhaques, “cujo primeiro registro, realizado em 1919, passou, incólume, pelo Decreto nº 16 264, de 19 de dezembro de 1923

(transformado em lei pela de nº 4 932, de 10 de junho de 1925), pelo Decreto-lei nº 7 903, de 27 de agosto de 1945 (1º Código da Propriedade Industrial), pelo Decreto-lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 (2º Código da Propriedade Industrial), pelo Decreto-lei nº 1 005, de 21 de outubro de 1969 (3º Código da Propriedade Industrial), registro aquele alterado e acrescido de outros, ao longo dos anos, chegando todos, aquele e estes, fortalecidos ao 4º Código da Propriedade Industrial, em vigor (Lei nº 5 772, de 21 de dezembro de 1971), consubstanciando todos eles, igualmente, desde o princípio, em cadeia, atos jurídicos perfeitos e acabados, que o tempo solidificou, indestrutivelmente, tanto mais considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 5 772, de 21 de dezembro de 1971” (fls. 7), segundo o qual as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa a atividade que exerçam efetiva e licitamente.

As sucessivas renovações de análises, aprovações, alvarás, licenciamentos e registros dos citados conhaques, sem interrupção, por mais de 60 anos, todas segundo as normas vigentes, constituíram a denominada coisa julgada administrativa, garantidora da perenidade dos direitos decorrentes.

Adveio a Lei nº 5 823, de 14 de novembro de 1982, a última da série, dispondo sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas e dando outras providências correlatas, estabelecendo, no art. 1º, que “a fabricação, a venda e o consumo de bebidas de qualquer natureza, em todo o território nacional, obedecerão aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Poder Executivo”. “No art. 3º — continua a impetrante — aduziu: “O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, sob os aspectos sanitários e tecnológicos, *serão feitos, observadas as normas e prescrições em regulamento*”. “No art. 6º, determinou: “Na regulamentação desta lei, *além de outras providências*, constarão disposições específicas sobre: a) registro, rotulagem, controle, análise, classificação e inspeção de produtos e estabelecimentos; b)

fiscalização, infrações, processo administrativo e aplicação de penalidades”. Por fim, no parágrafo único do art. 6º, acrescentou que — “A regulamentação a que se refere este artigo deverá ser expedida no prazo de 120 dias, contados da data da publicação desta lei” (fls. 9, grifos da impetrante).

Esclarece que, até aí, nada havia a temer.

Contudo, veio depois, com atraso, como sempre, o Decreto nº 73 267, de 6 de dezembro de 1973, que regulamentou a citada Lei nº 5 823/72, introduzindo-lhe modificações substanciais, sequer sugeridas pela lei regulamentada. Assim, no art. 94, definiu a aguardente composta e no art. 110, especificamente sobre conhaque, conceituou-o como “bebida de gradação alcoólica de 38 a 54 graus Gay Lussac, obtida do destilado alcoólico simples envelhecido de vinho ou de aguardente de vinho envelhecido”, não fazendo, todavia, como a legislação anterior, a ressalva sobre os tradicionais conhaques obtidos pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionados de substâncias aromáticas ou medicinais, de uso permitido.

E, pior do que isto, estatuiu, no art. 135, nas disposições finais e transitórias, que, “na execução deste decreto, o Ministério da Agricultura fixará, em atos administrativos, prazos para: ... V. Modificação da denominação ‘conhaque de alcatrão ou gengibre’, na aguardente composta elaborada de destilado simples de cana-de-açúcar”. Isto é, sem que a lei o autorizasse, desconheceu os direitos preexistentes e consolidados da impetrante e de outros tradicionais fabricantes daqueles conhaques. Como não consta da lei nenhum artigo, parágrafo ou alínea que atribua ao Poder Executivo, por meio de regulamentação, autorização para exigir dos produtores ou comerciantes de bebidas alcoólicas, em relação aos produtos já existentes no mercado, com denominação certa e definida, a mudança dessa denominação, a critério do Sr. Ministro da Agricultura, carecem os arts. 110 e 135, item V, do Decreto nº 73 267/73, de validade jurídica, lecionando direito líquido e certo da impetrante, direito que não poderia ser prejudicado nem mesmo pela

lei, a teor do art. 153, § 3º, da Constituição, quanto mais por seu simples regulamento.

Mas, a ameaça efetiva, com prazo certo de violação dos direitos da impetrante consubstanciou-se pela Portaria nº 168, de 6 de julho de 1981 — publicada no *DOU*, de 8 de setembro de 1981, Seção I, p. 12 723 — que, com base nos mencionados artigos, resolveu “fixar o prazo de seis anos para a modificação da denominação ‘Conhaque de Alcatrão ou Gengibre’, na (...) aguardente composta elaborada de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar” (fls. 13).

Insurge-se, finalmente, a impetrante, contra essa determinação, pelos prejuízos manifestos que lhe causará a mudança de tradicional orientação, sem autorização legislativa, até porque resultaria de cumprimento impossível, pois não se poderia misturar alcatrão, mel, gengibre ou ameixas a destilados de vinho, que não combinam com eles nem há, no Brasil, quantidade suficiente de destilado alcoólico simples envelhecido de vinho para abastecer as fábricas existentes de conhaque antes fabricados com o suco fermentado de cana-de-açúcar; e mesmo que houvesse, demandaria o reequipamento de seus parques industriais, para montar, praticamente, indústrias novas, num investimento inútil, já que os conhaques de alcatrão, mel, gengibre, ameixa e quejandos são bebidas de gosto agradável e macias, pela combinação com o destilado do suco fermentado da cana-de-açúcar, cujo paladar, uniforme durante mais de meio século, se fixou, definitivamente, na preferência de milhões de consumidores habituais, de geração para geração. A mudança de denominação de “conhaque” para “aguardente composta” não convenceria ninguém de que se trata do mesmo produto até aqui consumido.

Negada a liminar, por inexistência dos seus pressupostos (fls. 67), foram prestadas as informações de fls. 70 a 78, pelas quais a autoridade apontada como coatora defende o seu ato, transcrevendo os textos legais que o embasaram, dando ao Poder Executivo e, em particular, ao Ministério da Agricultura, competência para a expedição dos atos administrativos necessários à classificação e à

padronização de bebidas, estabelecendo-lhes os preceitos de identidade e qualidade (Lei nº 5 823, de 14 de novembro de 1972 e seu Decreto regulamentador de nº 73 267, de 6 de dezembro de 1973). Transcrevem os arts. 1º, 3º e 6º, alínea *a*, da lei, e os arts. 2º, item III, 4º, 6º, 11, 12, inc. III, § 5º, 14, § 2º, itens II e III, letra *a*, 15, 94, 99, 103, 110 e 135, inciso V, como razão de decidir pela edição da portaria impugnada.

Entende o impetrado que a segurança investe contra a lei em tese, afrontando a Súmula nº 266, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diz que inexistente direito líquido e certo a amparar, pois a legislação nova revogou a anterior e, ainda que assim não fosse, aquela somente estabelecia uma faculdade, uma permissão do poder público, conforme se vê pelo teor das próprias leis e regulamentos citados pela impetrante.

Acentua que “bastaria a simples lembrança de que a pretensão da impetrante significa o embuste, a mentira, a aparência enganosa, para que se arredassem quaisquer opiniões a que ela se pudessem juntar. Pretende, simplesmente, continuar a impingir, em flagrante contraste com a realidade, o seu produto, cuja origem ela mesmo confessa provir de destilado de cana-de-açúcar, quando deveria sê-lo tradicionalmente, universalmente, corretamente e certamente, de vinho de mesa” (fls. 75). O direito não poderia dar proteção à burla.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer que honra as tradições de cultura e inteligência do ministério público federal, firmado pelo Dr. Paulo Sollberger (fls. 80 a 89), opinou pela denegação da segurança, nos seguintes termos (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Sr. Presidente, a hipótese me pareceu singela. Com base na legislação citada pela própria impetrante, entende o impetrado que aquela vinha gozando não de um direito, mas de uma faculdade, mas essa

distinção não encontra suporte entre os doutrinadores.

Com efeito, definem os dicionaristas jurídicos que “faculdade” é o “poder físico ou moral, ou direito que tem a pessoa capaz de fazer, de agir de certa maneira, com consciência e livre determinação dos seus atos” (Nunes, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 2. ed. Freitas Bastos).

E a faculdade jurídica — a de que estamos tratando — exprime não somente o poder de agir como o próprio exercício do direito subjetivo da pessoa (*facultas agendi*). Não se confunde, evidentemente, com a simples expectativa e, muito menos, com a liberalidade; distingue-se a faculdade, como todos sabem, em *legal* e *convencional* (Plácido e Silva, *Vocabulário jurídico*. Forense. v. 2, p. 671).

No caso dos autos, o uso da denominação “conhaque de alcatrão, de mel, de gengibre, etc.”, tinha autorização legal, após a definição do que deveria ser “conhaque”, pelo conteúdo francês, dessa definição — digamos assim — pois sempre foi ressaltado, em parágrafos, que se facultaria àqueles fabricantes que, “tradicionalmente” — é como se encontra nos textos — vinham se utilizando do destilado do suco de cana-de-açúcar a permissão para o uso da denominação “conhaque”, que, então, se aporuguesou. Tenho que os efeitos do exercício continuado do direito facultado converte-se no direito adquirido que têm os fabricantes, especialmente os industriais, pelo uso de sua marca registrada com a utilização de máquinas e utensílios apropriados e somente adequados àquela forma de exercício de sua atividade, a exercê-la, nos termos da lei. Os termos da lei, tradicionalmente, permitiram o uso dessa denominação. O reconhecimento do poder público quanto a esse direito está expresso nos sucessivos diplomas legais; e ainda que assim não fosse sua proteção resultaria de claro texto constitucional.

As leis que disciplinam a proteção da saúde dos consumidores — entendo que são de ordem pública, não prevalecendo aí, penso eu, direitos de fabricantes ou produtores contra a saúde dos consumidores. Essa, to-

davia, não é a hipótese dos autos. Pelo contrário. Inúmeros alvarás, registros (inclusive de institutos de enologia) antigos, do Rio de Janeiro — e numerosos outros estabelecimentos e órgãos públicos têm examinado, ao longo dos anos, os produtos do Conhaque Palhinha, antiga marca Gierzkiewicz Palhinhe, adquirida por sucessores (no caso, antecessores do atual fabricante) e sempre lhes dando, renovadamente, os registros e as concessões para a fabricação. Não se trata, nem se trataria, assim, de proteção ao consumidor contra qualquer fraude ou burla. Primeiro, porque os órgãos públicos a que me referi, enumerados na inicial, têm examinado e, continuamente, deferido esses registros; segundo, porque, conforme se pode ver, claramente, dos autos, os próprios rótulos das marcas postas no uso do comércio esclarecem que se trata, no caso do Conhaque Palhinha Gierzkiewicz, à base de destilados, do suco fermentado de cana-de-açúcar.

Não há — e isso reconhece claramente a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República — nenhuma tentativa de burla ao consumidor. É o que diz o parecer às fls. 89:

“Particularmente, não vemos inconveniente grave na denominação ‘conhaque de alca-trão ou gengibre’, já amplamente consagrada pelo uso como designativa de bebida tipicamente brasileira.

Não nos parece caracterizada a intenção de induzir em erro o consumidor, impingindo-lhe o produto ‘em flagrante contraste com a realidade’, como asseveram as informações, e isto porque, nos rótulos desses *soi disant* conhaques, está escrito, em letras bem visíveis, que se trata de produto elaborado à base ‘do suco fermentado de cana-de-açúcar’ (fls. 36/7).”

É certo que conclui seu parecer de maneira contrária à impetrante, dizendo, entretanto, que deve ser denegado o *writ*, porque não lhe parece existir direito adquirido nem, muito menos, direito líquido e certo dos fabricantes. O parecer, como disse, é uma peça notável que merece ser lida para conhecimento deste Plenário. Não obstante o brilho da argumentação, não me convenceu. É sabido — e foi o que ocorreu no caso —

que o regulamento não pode preencher a seu talante, omissão que a lei porventura contenha ou, pior, que a pretexto de se tratar de regulamento delegado, modificar ou extinguir direitos claramente concedidos em outros textos legais.

Disse Pontes de Miranda, nos seus *Comentários à Constituição de 1967*. 2ª ed. t. 3, p. 312, lapidarmente:

“O poder de regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo. Legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e outro poder. A delegação legislativa, em princípio é proibida. Se o Poder Legislativo deixa ao Poder Executivo fazer lei, delega; o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alterem as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada. Fora daí, espíritos contaminados pelo totalitarismo de fonte italiano-alemã pretenderam fazer legítimas, de novo, as delegações legislativas, que a Constituição de 1946, no art. 36, § 2º, explicitamente proibiu. Na Constituição de 1967, o art. 6º, parágrafo único, primeira parte, também as veda, mas admite a lei delegada (arts. 52 e parágrafo único, 53 e 54).”

A proibição de delegação — como todos sabem — está no art. 6º, parágrafo único, da Constituição.

O mesmo Pontes de Miranda, no livro já citado, à página 314, ensina:

“(…) Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”

Na mesma linha de pensamento estão Geraldo Ataliba (Decreto regulamentar no sistema brasileiro. *RDA*, 97/21-33), Carlos Medeiros Silva — que aliás, por motivos de formação doutrinária, tem interpretação mais extensiva, mas, ainda assim, reconhece a

prevalência hierárquica das leis (O poder regulamentar e sua extensão. *RDA*, v. 20) e o Prof. Francisco Campos, em parecer intitulado Lei e regulamento — direitos individuais, lavrou a seguinte ementa:

“Assim como o Poder Legislativo, na produção do direito, é vinculado pelas normas constitucionais, o poder administrativo e o poder jurisdicional são vinculados pela lei.

As limitações aos direitos individuais somente podem decorrer da lei; em relação a eles a administração não poderá dispor, seja por via individual, ou mediante decreto de caráter regulamentar.”

E diz, no final do seu parecer, após lembrar o preceito constitucional que autoriza o presidente da República a expedir decretos e regulamentos “para a fiel execução das leis”:

“Deste enunciado resultam duas limitações: a) o decreto ou regulamento há de destinar-se a pôr em execução um preceito formulado pela lei e não a formular um preceito ausente do texto legal, e que só poderia ser editado pelo Poder Legislativo; b) o art. 87 estabelece ainda uma segunda limitação, ao prescrever que o decreto e o regulamento hão de guardar estrita fidelidade à lei, e, portanto, não poderão imputar à lei uma norma que nela não se encontra expressa ou ainda que implícita, manifestamente envolvida nos seus termos expressos.

Em segundo lugar, a Constituição, art. 141, § 2º, veda expressamente ao Poder Executivo ou à administração, ainda no exercício do poder regulamentar que lhe é próprio, o poder de emitir com força obrigatória uma injunção dirigida ao administrado para que faça ou se abstenha de fazer alguma coisa, a não ser que a ação ou a abstenção tenha sido objeto de disposição ou de preceito legal” (*RDA*, v. 80, 1965).

De igual tom e categoria é o trabalho, já antigo, de Victor Nunes Leal no livro *Problemas de direito público*, antes publicado na *Revista de Direito Administrativo*. Distingue ele, com muita proficiência, lei e regulamento pelo seu conteúdo e, especialmente, pela sua hierarquia. Ditas essas explicações — aliás, desnecessárias, tendo em vis-

ta o reconhecido saber dos Srs. Ministros que me ouvem, mas apenas para ilustrar o voto, nesta parte — verifico que, no caso dos autos, a legislação referida à Lei nº 5 823, de 14 de novembro de 1972 e seu Decreto regulamentar nº 73 267, de 6 de dezembro de 1973, estabeleceram as definições e denominações. A lei deixou em aberto para o Executivo; entretanto, mesmo delegando-lhe atribuições, estas evidentemente, só poderiam ser de natureza regulamentar, já que somente a lei poderia criar, modificar ou extinguir direitos. O Executivo, todavia, ampliando, a meu ver, indevidamente, seu poder regulamentar, ao preencher essa omissão do legislador, fê-lo atingindo direitos da impenetrante e dos demais que, tradicionalmente, fabricam conhaques de outras frutas, que não a uva, com a denominação de conhaque de alcatrão ou conhaque de gengibre. Nem poderia a lei desconhecer direitos adquiridos, nem, muito menos, poderia o regulamento afrontá-los.

A lei, pelo fato de omitir a ressalva, não desconstitui direitos adquiridos, cuja proteção reside na Constituição. Afrontá-los-ia se dispusesse, expressa ou implicitamente, contra eles. Como o fizeram, expressamente, o regulamento em causa e a portaria atacada.

A tradição invocada nas ilustradas informações, para finalizar, entendo que não há de ser a *estrangeira*, mas a *nacional*.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República trouxe, aliás, o feliz reparo de que apenas 3% dos conhaques nacionais são de destilados de uva, isto é, todos os 97% restantes são, exatamente, de outras frutas, ao contrário do afirmado, ou da intenção do legislador executivo.

Por essas considerações e tendo em vista a existência clara, no caso, de direito adquirido, e o exagero no regulamentar a lei, entendo eu que se deva, e este é o meu voto, conceder a segurança.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente, o sistema constitucional brasileiro não conhece a figura do regula-

mento autônomo, que a Constituição francesa, por exemplo, admite. Fomos buscar, aliás, na Constituição francesa, justamente no regulamento autônomo, inspiração para a instituição, na Constituição de 1967, do nosso decreto-lei (CF art. 55).

No Brasil, no sistema constitucional brasileiro, o regulamento é simplesmente de execução. Isto deflui do art. 81, III, da Constituição, que enuncia:

“Art. 81. Compete privativamente ao presidente da República:

.....
III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

.....
Sustenta o órgão oficial, no caso, que poderia o Executivo legislar, em virtude de delegação. Essa delegação, todavia, não está expressa na lei e, se estivesse, não valeria, por que inconstitucional. É que a Constituição, no art. 6º, parágrafo único, proíbe a qualquer dos poderes delegar atribuições, observadas as exceções previstas na Constituição.

A Constituição, pois, ao proibir a delegação de funções, estabelece, em caráter excepcional, os casos em que é possível a delegação legislativa. A Constituição, por exemplo, permite, expressamente, que o presidente da República, em certas matérias e sob determinadas condições, legisle através de decreto-lei (CF art. 55). O presidente da República pode, outrossim, elaborar *leis delegadas*, observadas, entretanto, certas restrições (CF, arts. 52 a 54).

Não pode o presidente da República, todavia, legislar via de decreto regulamentar, por isso que o regulamento, no Brasil, é ato *normativo secundário*, que não pode inovar, porque só pode ser expedido para fiel execução da lei (CF, art. 81, III).

Na hipótese sob julgamento, ao que ouvi e apreendi, a impetrante usa a denominação impugnada — *conhaque* — em razão de autorização legislativa, um decreto-lei dos anos 40. O seu direito, pois, deflui de ato nor-

mativo primário. A proibição desse uso, atualmente, está num decreto regulamentar. Neste é que se apóia o ato impugnado nesta ação de segurança. Tem-se, então, que um regulamento, ato normativo secundário, estaria revogando norma contida em ato normativo primário, o que, tendo em vista o que acabamos de expor, não é possível. E, não custa lembrar, não poderia o legislador ordinário autorizar ao Executivo que criasse norma inovadora, vale dizer, que legislasse, porque a delegação de atribuições de um poder a outro não é permitida, ressalvadas as exceções constitucionais (CF, art. 6º, parágrafo único).

Com estas breves considerações, Sr. Presidente, adiro ao voto do eminente Ministro Relator.

Defiro o *writ*.

VOTO — VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, a doutrina especializada é uníssona em afirmar que os regulamentos vinculados se limitam a explicitar as disposições dos diplomas que os autorizam.

Pelo que ouvi do voto do Sr. Ministro Relator, o regulamento impugnado estabeleceu condições não-autorizadas na lei que regulamenta, e mais, através uma delegação indevida.

Por isso, parece-me correto o deferimento do pedido.

O meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente. Consta dos autos que o Inpi concedeu registro da marca usada pela impetrante com as características peculiares, ultimamente a partir de 1980, pelo prazo de 10 anos.

Figura no rótulo dos frascos da bebida em questão ser ela confeccionada com suco de

cana-de-açúcar. De modo que não há possibilidade de emular o consumidor, como se fora produzida à base de uvas especiais. Não vislumbro na lei, nem no decreto regulamentar, suporte jurídico a legitimar o ato apontado pela autoridade impetrada.

Concedo a segurança, acompanhando o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, o impetrante é titular de direito subjetivo, que decorre do art. 2º do Decreto-lei nº 4 327/42, do art. 5º da Lei nº 2 795/56 e do art. 20 do Decreto-lei nº 476/79, de dar aos seus produtos a denominação de “conhaque de alcatrão ou gengibre”.

No caso, o art. 135 do Decreto nº 73 267/76, que regulamentou o novo diploma legal atinente ao tema, ou seja, a Lei nº 5 823/72, determinou, em seu inciso V, que, na sua execução, o ministro da Agricultura fixasse, em atos administrativos, prazo para — diz o texto — “a modificação da denominação ‘conhaque de alcatrão ou gengibre’, na aguardente composta elaborada de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar”, tendo, nesse sentido, sido baixada a Portaria nº 168, de 6 de julho de 1981.

Ao assim proceder, o Decreto nº 73 267/76 ultrapassou os limites do poder regulamentar, e o ato administrativo praticado com base nele violou, às escâncaras, direito adquirido, protegido no texto constitucional (Constituição, art. 153, § 3º).

Isto posto, acompanho o eminente Ministro Relator. Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, a lei assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial (CF, art. 153,

§ 24). Há portanto um direito adquirido que promana da própria Lei Maior. Não será pois a lei ordinária capaz de infringir esse direito. Essa é uma das razões pelas quais acompanho o voto do relator. Na prática da indústria de bebidas é sabido por outro lado que nem sempre a composição é certa e determinada, como fator de classificação ou mesmo de denominação de certas bebidas. Não será pelo casuísmo da lei que se poderá para o futuro indicar o nome certo para o ingrediente certo. Sabemos por exemplo que alguns dos nossos vinhos deixaram de lado a utilização do *mosto vinico*, para adotar, com o beneplácito dos órgãos competentes, a mistura com o álcool e até mesmo o uso de adoçantes, como o açúcar de cana. Atente-se, especialmente, para a fabricação de alguns tipos de vinho rosê, que dessa qualidade só carregam o nome.

Concedo a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 94 775-DF — 3335186 — Rel.: Min. Washington Bolívar de Brito. Reqte.: Palhinha S. A. — Indústria e Comércio de Bebidas em Geral. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura. Advs.: Dra. Liliam de Melo Silveira e outros.

Decisão: o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, concedeu a segurança. T. Pleno, em, 18.3.82.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Romildo Bueno de Souza, Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acio-li, Américo Luz, Antonio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima, Armando Rolemborg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Gueiros Leite. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Aldir G. Passarinho e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.